



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2017 (Complementar)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 -
COMPLEMENTAR**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo III-A:

“Capítulo III-A
Dos projetos de lei de que instituem políticas públicas”

“**Art. 17-A.** Os projetos de lei que instituem políticas públicas serão acompanhados de avaliação prévia de impacto legislativo, com o intuito de garantir a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das ações públicas.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

I – política pública, a mobilização político-administrativa para articular e alocar recursos e esforços para tentar solucionar dado problema coletivo;

II – economicidade, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

III – efetividade, o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo;



IV – eficácia, o alcance das metas programadas e cumprimento dos objetivos imediatos; e

V – eficiência, a menor relação entre os custos impostos pela lei e os benefícios oriundos dela”.

“**Art. 17-B.** Na concepção das políticas públicas, de forma a incrementar a capacidade de governança e gestão da Administração Pública, devem ser definidos:

I – os responsáveis pela coordenação e articulação das ações concernentes à política;

II – a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos, garantindo a coerência e a sinergia da ação estatal nas dimensões econômica, social e ambiental e incentivando a participação social no processo decisório das políticas públicas;

III – as competências das principais partes envolvidas na política pública, incluindo os respectivos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações;

IV – o grau de focalização ou universalização da política pública, considerando as necessidades do público-alvo, bem como os recursos disponíveis;

V – a abordagem para tratar a solução de conflitos, bem como estabelecer formas de revisão, fixando a periodicidade da avaliação de desempenho da política com o intuito de se promover ajustes que se façam necessários;

VI – plano de gestão de riscos com a identificação dos principais problemas que podem surgir juntamente com as respectivas medidas mitigadoras para tratar esses riscos;

VII – os marcos de verificação, indicadores-chave e metas para os principais objetivos que permitam a medição do progresso e facilitem a identificação de interdependências e obstáculos;

VIII – a formalização dos processos decisórios correlatos, incluindo o registro da motivação e do conjunto de evidências que embasam a escolha política;

IX – mecanismos e procedimentos internos de integridade e auditoria na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como de formalização de instrumentos de transparência; e



X – plano de gestão documental, com o intuito de preservar a memória unificada de todas as fases da política pública desde a sua concepção.

Parágrafo único. O órgão responsável pela condução da política deverá publicar, para conhecimento de todas as partes interessadas, a estrutura de governança vigente na política pública”.

“**Art. 17-C.** A avaliação prévia do impacto legislativo, consoante o que dispõe o art. 17-A, conterá:

I – parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regularidade formal do ato normativo proposto; e

II – notas explicativas que demonstrem, no que for pertinente, a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das medidas constantes do projeto, contendo:

a) síntese qualitativa e quantitativa do problema ou da situação que reclama providências;

b) objetivos da proposição e sua vinculação com o problema definido;

c) alternativas existentes para a solução do problema identificado, com respectiva previsão dos impactos econômicos e sociais, justificando a escolha da solução ou providência contida no projeto proposto, com comparação das análises de custo-benefício global de cada alternativa;

d) custos administrativos da solução ou providência contida no projeto proposto, caso a alternativa estabelecida na proposição entre em vigor; e

e) indicação da existência de prévia dotação orçamentária ou a fonte de recursos, quando a proposta demandar despesas, e como a ação está enquadrada no Plano Plurianual vigente”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O amadurecimento democrático da sociedade brasileira faz com que o desempenho do Estado seja cada vez mais questionado, principalmente quanto à efetividade das ações que empreende visando à melhora da realidade socioeconômica.

Nesse sentido, cresce a importância de que os setores representativos da sociedade – entre os quais se destaca privilegiadamente o Congresso Nacional – se aparelhem para acompanhar, com crescente acuidade, o ciclo das principais políticas públicas que operacionalizam essa melhora.

Como relator da avaliação da política pública relativa ao Pronatec, na Comissão de Educação, percebemos como a atuação do Estado pode melhorar se, desde a concepção, as ações públicas forem mais bem pensadas.

Vislumbramos assim a possibilidade de contribuir com esse desenho das políticas públicas, sugerindo regras que ajudem na tomada de decisão pelo Governo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, institui dispositivos sobre a “elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, mas não trata especificamente da idealização das políticas públicas.

Nesse sentido é que apresentamos o presente projeto de lei, tornando obrigatório ao Poder Executivo que realize e encaminhe ao Poder Legislativo uma avaliação de impacto da norma que criará determinada política pública, além de propor diretrizes que contribuirão com o sucesso da ação estatal.

Essa avaliação de impacto legislativo sugerida é algo que acontece *ex-ante*, ou seja, anteriormente à vigência da norma ou da política pública, de forma a minimizar possíveis falhas quando da concretização da ação estatal, além maximizar o retorno para a sociedade.

Os dispositivos aqui sugeridos são fruto de discussões com o Tribunal de Contas da União, cuja atividade inclui avaliar a qualidade da implementação e o alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais, resultado que está consolidado em seu Relatório de Políticas e Programas de Governo.

Além disso, contamos com a participação ativa e diligente da Consultoria Legislativa do Senado, bem como consideramos manifestações de técnicos da Câmara dos Deputados e do IPEA.

Em síntese, a presente proposição, caso aprovada, permitirá que a concepção da política pública seja mais cuidadosa, além de criar condições para que o Congresso Nacional possa debater e aprimorar a potencial intervenção do Estado. Com essas modificações, teremos uma gestão pública mais transparente, profissional e eficiente, promovendo uma melhor governança e gestão na Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



SF/17599.93426-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>